

**MAIO/2022 - 1º DECÊNDIO - Nº 1939 - ANO 66**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL - SILÊNCIO - EFEITOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8571](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PLANOS DE BENEFÍCIOS - PROGRAMAS ESPECIAL E DE REVISÃO - CONCESSÃO, RECURSO E REVISÃO - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113/2022) ----- [REF.: LT8568](#)

ESCRITURAÇÃO DIGITAL DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TRABALHISTAS E FISCAIS - eSOCIAL - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA MTP/RFB/ME Nº 2/2022) ----- [REF.: LT8569](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MC Nº 766/2022) ----- [REF.: LT8570](#)

NORMAS REGULAMENTADORAS - NRs - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 806/2022) ----- [REF.: LT8566](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - TITULAR DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - RECOMENDAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.348/2022) ----- [REF.: LT8567](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2022 ----- [REF.: LT0522](#)

#LT8571#

[VOLTAR](#)**PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL - SILÊNCIO - EFEITOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AP Nº 0010353-98.2018.5.03.0151**

Agravante: Pedro Walter Barbosa  
Agravada: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos  
Relator: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

**EMENTA**

**PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL. SILÊNCIO. EFEITOS.** O art. 111 do Código Civil estabelece que "O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa". Todavia, como modalidade de contrato, o acordo judicial não foge à regra e deve representar igualmente o entendimento das vontades das partes, que realizam ajustes e concessões para por fim ao litígio, com o plus de poder ser executado no bojo dos autos do processo em que realizado. Portanto, submete-se às mesmas normas legais que disciplinam os contratos de modo geral e não dispensa a expressa manifestação da vontade. Nesse sentido, não se pode admitir que o silêncio do exequente, diante da formulação de proposta de acordo pelo executado, seja entendido como aceite, mormente em se considerando que igualmente não se trata de situação em que o uso ou a circunstância assim autorizem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso, em que figuram, como agravante, PEDRO WALTER BARBOSA, e, como agravada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

**RELATÓRIO**

O Juízo da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso, pela sentença de f. 2039/2040 (ID. 009b0df), julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos pelo executado.

O executado interpôs agravo de petição às f. 2046/2051 (ID. 1fce833).

Pretende a reforma da sentença para que seja invalidada a arrematação do bem realizada nestes autos.

Foram apresentadas contraminutas pelo arrematante e pelo exequente, respectivamente às f. 2053/2063 (ID. 5da6e9f) e às f. 2064/2066 (ID. a775d82).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****VOTO****JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado porque foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**JUÍZO DE MÉRITO****ARREMATÇÃO DE BEM - PROPOSTA DE ACORDO APÓS A PENHORA**

O executado, ora recorrente, pugna para que seja invalidada a arrematação do bem penhorado para o pagamento dos honorários advocatícios por ele devidos com fundamento no art. 903, I, do CPC. Alega, em síntese, que, após a penhora referido bem, foi realizado acordo para o pagamento do débito e que a execução deve se processar em meio menos gravoso para o devedor.

Examina-se.

À f. 1969 (ID. 03b591e), quando já publicado o edital para leilão do bem penhorado (f. 1953 - ID. 22c297e), o executado apresentou petição em que propôs ao exequente o pagamento dos honorários advocatícios devidos em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 474,91.

Intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo, por meio do despacho f. 1970 (ID. 7d477fe), o exequente se manteve silente.

No caso sob análise, o executado atribui ao silêncio do exequente o valor de anuência à sua proposta de acordo, por meio de manifestação tácita.

Pois bem.

É cediço que, no plano da existência do negócio jurídico, a declaração da vontade, assim como o agente emissor, o objeto e a forma, é um dos seus elementos constitutivos. No contexto dos contratos firmados entre particulares, a vontade das partes é a fonte primordial das obrigações contratuais, de modo que o seu objeto, termos e condições são frutos da concordância entre os negociantes, sobre os quais não devem existir dúvidas.

Importa ainda esclarecer que a vontade poderá ser manifestada de modo expresso, por palavras escritas ou orais, sinais ou gestos, ou, ainda, de modo tácito, desde que resulte de um ato ou comportamento do agente/negociante.

O acordo judicial, por constituir modalidade de contrato, não foge à regra e deve representar igualmente o entendimento das vontades das partes, que realizam ajustes e concessões para por fim ao litígio, com o plus de poder ser executado no bojo dos autos do processo em que realizado. Assim, submete-se às mesmas normas legais que disciplinam os contratos de modo geral.

Especificamente sobre as situações em que é dispensada a manifestação da vontade, dispõe o art. 111 do Código Civil que "**O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa**". (Destques acrescidos).

O caso analisado trata de proposta de acordo que implica na redução do montante devido, uma vez que não levou em consideração o valor atualizado do débito executado, e também no seu parcelamento, o que, por óbvio, a partir dos esclarecimentos anteriores, requer obrigatoriamente a expressa manifestação do credor. Em efeitos práticos, haveria renúncia, pelo exequente, de parte do seu crédito e do seu recebimento em única parcela e à vista, pelo que não há como cancelar a tese de anuência tácita.

Tampouco é o caso em que as circunstâncias ou os usos atribuam ao silêncio o valor de anuência.

Sobre esses aspectos, vale pontuar que nem mesmo se trata de hipótese em que o Juízo de Origem teria determinado, no despacho de intimação sobre a proposta de acordo, que a inércia do exequente teria o efeito ou valor de anuência. Nessa hipótese, o Juízo teria apontado à parte que o silêncio teria um efeito jurídico. Logo, se intimado regularmente e silente, essa opção poderia ser considerada uma manifestação tácita. Ainda assim, seria questionável, considerando-se que um acordo não é presumível, mas é fruto da composição entre os agentes.

Não se pode admitir que, unilateralmente, um dos agentes do negócio jurídico atribua ao comportamento do outro um valor que não é usual e tampouco foi combinado. Tanto que o exequente apresentou impugnação aos embargos à arrematação às f. 2031/2032 (ID. 2af2565), em que disse que o seu silêncio decorreu do desinteresse em realizar a avença.

Sobre a matéria, invoco as célebres e ainda atuais palavras do civilista Caio Mário da Silva Pereira:

**(...) Normalmente, o silêncio é nada, e significa a abstenção de pronunciamento da pessoa em face de uma solicitação ambiente.** Por via de regra, o silêncio é a ausência de manifestação de vontade, e, como tal, não produz efeitos. Mas, em determinadas circunstâncias, pode significar uma atitude ou um comportamento, e, conseqüentemente, produzir efeitos jurídicos. 18 Neste caso, deverá ser interpretado como anuência à declaração de vontade. **Não se lhe pode atribuir efeito de uma declaração volitiva, pelo simples fato de nada declarar a pessoa. Popularmente costuma-se repetir que "quem cala consente", com isto significando que a falta de recusa explícita equivale a consentimento. Não é, todavia, correta a dedução.** O direito romano já se referia ao assunto ao enunciar "qui tacet consentire videtur, si loqui debuisset et otuisset" 19. Com efeito, há situações em que a pessoa não pode ou não deve falar, como no caso de sigilo profissional ou dever de consciência. **Ou, ainda, quando o negócio jurídico tenha de resultar de manifestação expressa do querer do agente. Em tais situações, o silêncio não induz anuência, porém somente quando a lei o estabeleça, ou o autorizarem os usos ou circunstâncias do caso.** Ao juiz caberá, em cada caso, apreciar a validade do silêncio como expressão volitiva de quem se cala. (...) (Caio Mário da Silva PEREIRA, Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil, vol. I, 23ª ed. Atualizada por Maria Celina Bodin de Moraes, Rio de Janeiro, Forense, 2010, pp. 413 e 414). (Destques acrescidos).

Para o deslinde da questão, é imprescindível que seja trazido à lume ainda o princípio da boa-fé, que deve nortear não somente os contratantes, conforme o art. 422 do Código Civil, como também todos os partícipes do processo judicial, de acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Nesse sentido, não se há como cancelar a tese do executado, que sinaliza a imposição de um sentido ao silêncio do exequente que implica na renúncia de direitos.

Deve-se acrescentar ainda que não socorre o agravante a alegação de que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao executado porque a norma constante do art. 805 do CPC estabelece uma diretriz de escolha do magistrado quando há vários meios de o exequente promover a execução, o que não se verifica nestes autos.

Diante do exposto, a tese de existência de vício hábil a invalidar a arrematação perpetrada à f. 1978/1981 (ID. 050b3bc) não se sustenta, motivo pelo qual não merece reparos a sentença.

Nego provimento.

### Conclusão

Conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

OTBG/crmm

**Acórdão**

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual, realizada em **13, 14 e 15 de outubro de 2020**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, **em negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes (Presidente e Relator), Paulo Maurício Ribeiro Pires (2º votante) e o Exmo. Juiz Convocado Mauro César Silva (3º votante, substituindo o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, em gozo de férias regimentais).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.  
Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES  
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 19.10.2020)

BOLT8571---WIN/INTER

#LT8568#

[VOLTAR](#)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PLANOS DE BENEFÍCIOS - PROGRAMAS ESPECIAL E DE REVISÃO - CONCESSÃO, RECURSO E REVISÃO - ALTERAÇÕES**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022.**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.113/2022, altera as Leis nºs 8.213/1991 e 13.846/2019 \*(V. Bol. 1.836 - LT), que tratam respectivamente, dos Planos de Benefícios da Previdência Social e dos Programas Especial e de Revisão para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Dispõe a MP que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

- obrigatoriedade, sob pena de suspensão do benefício, da realização de exame médico para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção;
- processo de reabilitação profissional; e ao tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e a transfusão de sangue, ao segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente;
- possibilidade de que ato do MTP estabeleça as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS; e

O Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial), que tem o objetivo de analisar processos com indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão, no recurso ou na revisão de benefícios administrados pelo INSS.

Acrescenta o § 6º ao art. 126-A da Lei 8.213/1991, possibilitando o segurado poderá recorrer do resultado da avaliação decorrente do exame médico, no prazo de trinta dias.

E, revoga o § 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que tratava da possibilidade de recurso da decisão administrativa pelo segurado que não concordasse com o resultado da avaliação pericial.

Consultora: Lélida Maria da Silva

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. ....

.....

§ 14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS." (NR)

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a:

I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção;

II - processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado; e

III - tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....

§ 6º O segurado poderá recorrer do resultado da avaliação decorrente do exame médico de que trata o *caput*, no prazo de trinta dias, nos termos do disposto no art. 126-A." (NR)

"Art. 126. ....

I - recursos das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários, exceto os recursos a que se refere o art. 126-A;

....." (NR)

"Art. 126-A. Compete à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, o julgamento dos recursos das decisões constantes de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral e à caracterização da invalidez do dependente, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A atribuição para o julgamento dos recursos a que se refere o *caput* será dos integrantes da carreira de Perito Médico Federal e o julgador será autoridade superior, de acordo com a hierarquia administrativa do órgão, àquela que tenha realizado o exame médico pericial." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.846, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade (Programa Especial), com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade ou potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão, no recurso ou na revisão de benefícios administrados pelo INSS; e

.....

§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

.....

§ 4º Integrarão o Programa de Revisão:

I - o acompanhamento por médico perito de processos judiciais de benefícios por incapacidade;

e

II - o exame médico pericial presencial realizado nas unidades de atendimento da Previdência Social quando o prazo máximo cujo prazo máximo de agendamento de perícia médica for superior a quarenta e cinco dias.

....." (NR)

"Art. 10. ....

§ 3º Aplica-se o pagamento de que trata o *caput* às tarefas extraordinárias a que se refere o § 4º do art. 1º desta Lei." (NR)

Art. 4º Os recursos de que trata o inciso IV do *caput* do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, passarão a ser julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social após a efetiva implantação das unidades responsáveis pelo seu julgamento e após a definição, no regimento interno do Conselho, dos procedimentos a serem observados em seu trâmite, na forma do regulamento.

Art. 5º Os recursos de que trata o art. 126-A da Lei nº 8.213, de 1991, interpostos anteriormente à data de entrada em vigor do regulamento a que se refere o *caput* do referido artigo serão julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 6º As parcelas de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.846, de 2019, serão renomeadas, respectivamente, para:

I - Tarefa Extraordinária de Redução de Filas e Combate à Fraude - TERF; e

II - Perícia Extraordinária de Redução de Fila e Combate à Fraude - PERF.

Art. 7º Fica revogado o § 11 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Marcelo Pacheco dos Guarany  
José Carlos Oliveira

(DOU, 20.04.2022)

BOLT8568---WIN/INTER

#LT8569#

[VOLTAR](#)

## ESCRITURAÇÃO DIGITAL DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, TRABALHISTAS E FISCAIS - eSOCIAL - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA MTP/RFB/ME Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, Substituto, por meio da Portaria Conjunta MTP/RFB/ME nº 2/2022, alteram a Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 71/2021 \*(V. Bol. 1.910 - LT), para prorrogar o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial para o 4º grupo de obrigados.

O grupo 4 deverá enviar as informações constantes dos eventos da 3ª fase a partir das oito horas de 22 de agosto de 2022, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de agosto de 2022, e as informações constantes dos eventos da 4ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 1º de janeiro de 2023, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto

Altera a Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 71, de 29 de junho de 2021, para prorrogar o cronograma de implantação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial para o 4º grupo de obrigados. (Processo nº 19964.104218/2022-96).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 87 da Constituição Federal e o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,  
RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME nº 71, de 29 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

V - .....

c) as informações constantes dos eventos da 3ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 22 de agosto de 2022, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de agosto de 2022; e

d) as informações constantes dos eventos da 4ª fase devem ser enviadas a partir das oito horas de 1º de janeiro de 2023, referentes aos fatos ocorridos a partir dessa data.

.....

Art. 6º Será mantido ambiente de produção restrita disponível aos empregadores, contribuintes e órgãos públicos, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema.

## ANEXO ÚNICO

### CONSOLIDAÇÃO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO ESOCIAL

FASES (art. 3º)	GRUPOS (art. 2º)				
	1º GRUPO	2º GRUPO	3º GRUPO - pessoa jurídica	3º GRUPO - pessoa física	4º GRUPO
1ª FASE (Eventos de tabelas)	08/01/2018	16/07/2018	10/01/2019	10/01/2019	21/07/2021 (a partir das oito horas). O prazo fim para envio do evento da tabela S-1010 é até o início da 3ª fase de implementação.
2ª FASE (Eventos não periódicos)	19/03/2018	10/10/2018	10/04/2019	10/04/2019	22/11/2021 (a partir das oito horas)
3ª FASE (Eventos periódicos)	19/05/2018	10/01/2019	10/05/2021 (a partir das oito horas)	19/07/2021 (a partir das oito horas)	22/08/2022 (a partir das oito horas)
4ª FASE (Eventos de SST)	13/10/2021 (a partir das oito horas)	10/01/2022 (a partir das oito horas)	10/01/2022 (a partir das oito horas)	10/01/2022 (a partir das oito horas)*	19/01/2023 (a partir das oito horas)

\*O empregador doméstico fica obrigado ao envio do evento S-2210 a partir dessa data."

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

SANDRO DE VARGAS SERPA

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Substituto

(DOU, 20.04.2022)

BOLT8569---WIN/INTER

#LT8570#

[VOLTAR](#)

## PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - SUBSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

### PORTARIA MC Nº 766, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 766/2022, disciplina a gestão de condicionalidades do PAB, que compreende todas as atividades necessárias à verificação dos critérios para o cumprimento das condicionalidades, englobando as seguintes etapas:

- identificação do público com perfil para acompanhamento das condicionalidades de educação e de saúde pelo Ministério da Cidadania (MC);

- envio dos públicos com perfil para acompanhamento das condicionalidades de educação para o Ministério da Educação (MEC) e das condicionalidades de saúde para o Ministério da Saúde (MS) os quais, por sua vez, os disponibilizam às suas respectivas redes municipais, por meio dos seus sistemas específicos;

- acompanhamento e registro do cumprimento das condicionalidades, pelos municípios, nos sistemas disponibilizados pelo MEC e pelo MS;

- repercussão, que se refere à identificação das famílias com integrantes que descumpriram as condicionalidades e aplicação dos efeitos decorrentes previstos na presente Portaria e demais dispositivos mencionados no decreto mencionado.

- registro e avaliação de recursos em caso de revisão dos efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades, conforme Decreto citado;
- atendimento ou acompanhamento pela Assistência Social, conforme dispositivos legais.
- análise e sistematização de informações sobre o acompanhamento das condicionalidades para subsidiar as políticas públicas em cada ente, em especial de educação, saúde e assistência social, de forma a promover o acesso a esses serviços pelas famílias beneficiárias e reduzir as situações de vulnerabilidade identificadas.

Condicionalidades do Programa na área de educação:

- frequência mínima de 60% da carga horária escolar mensal para os beneficiários de 4 e 5 anos de idade;
- frequência mínima de 75% da carga horária escolar mensal para os beneficiários: de 6 a 17 anos de idade e de 18 a 21 anos de idade incompletos, que não tiverem concluído a educação básica, aos quais tenha sido concedido o Benefício Composição Jovem (BCJ).

Condicionalidades do Programa na área de saúde:

- observância ao calendário nacional de vacinação instituído pelo Ministério da Saúde e acompanhamento do estado nutricional dos beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e
- pré-natal para as beneficiárias gestantes.

Dispõe, ainda, sobre as etapas da gestão de condicionalidades, das atribuições no âmbito da gestão de condicionalidades e das disposições finais.

E, revoga a Portaria MDS nº 251/2012.

Consultora: Lélida Maria da Silva

Regulamenta a gestão de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil, revoga a Portaria MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso X do art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e no Decreto nº 10.852, de 8 de novembro 2021,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria disciplina a gestão de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil (PAB), que compreende todas as atividades necessárias à verificação dos critérios para o cumprimento das condicionalidades previstos no art. 42 do Decreto nº 10.852, de 2021, englobando as seguintes etapas:

I - identificação do público com perfil para acompanhamento das condicionalidades de educação e de saúde pelo Ministério da Cidadania (MC);

II - envio dos públicos com perfil para acompanhamento das condicionalidades de educação para o Ministério da Educação (MEC) e das condicionalidades de saúde para o Ministério da Saúde (MS) os quais, por sua vez, os disponibilizam às suas respectivas redes municipais, por meio dos seus sistemas específicos;

III - acompanhamento e registro do cumprimento das condicionalidades, pelos municípios, nos sistemas disponibilizados pelo MEC e pelo MS;

IV - repercussão, que se refere à identificação das famílias com integrantes que descumpriram as condicionalidades e aplicação dos efeitos decorrentes previstos na presente Portaria, observado o disposto no inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.284, de 2021, e nos §§ 1º e 2º e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.852, de 2021;

V - registro e avaliação de recursos em caso de revisão dos efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades, conforme previsto no §3º do art. 44 do Decreto nº 10.852, de 2021;

VI - atendimento ou acompanhamento pela Assistência Social, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 14.284, de 2021, e no art. 45 do Decreto nº 10.852, de 2021; e

VII - análise e sistematização de informações sobre o acompanhamento das condicionalidades para subsidiar as políticas públicas em cada ente, em especial de educação, saúde e assistência social, de forma a promover o acesso a esses serviços pelas famílias beneficiárias e reduzir as situações de vulnerabilidade identificadas.

## CAPÍTULO II DAS CONDICIONALIDADES

Art. 2º São condicionalidades do PAB, de acordo com art. 18 da Lei nº 14.284, de 2021, e com o art. 42 do Decreto nº 10.852, de 2021:

I - na área de educação:

a) frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária escolar mensal para os beneficiários de quatro e cinco anos de idade; e

b) frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária escolar mensal para os beneficiários:

1. de seis a dezessete anos de idade; e

2. de dezoito a vinte e um anos de idade incompletos, que não tiverem concluído a educação básica, aos quais tenha sido concedido o Benefício Composição Jovem (BCJ) previsto no inciso III, do §1º do art. 3º da Portaria MC nº 746, de 3 de fevereiro de 2022.

II - na área de saúde:

a) observância ao calendário nacional de vacinação instituído pelo Ministério da Saúde e acompanhamento do estado nutricional dos beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e

b) pré-natal para as beneficiárias gestantes.

## CAPÍTULO III DAS ETAPAS DA GESTÃO DE CONDICIONALIDADES

### Seção I

#### Da identificação e envio do público com perfil para acompanhamento das condicionalidades e disponibilização aos municípios

Art. 3º Os públicos com perfil para acompanhamento das condicionalidades serão gerados pelo Ministério da Cidadania a partir das informações do Cadastro Único para Programas sociais do Governo Federal (CadÚnico) e da folha de pagamentos do Programa Auxílio Brasil, nos termos do art. 43, I e II, e § 1º, II, do Decreto nº 10.852, de 2021, e enviados:

I - ao MS, contendo as crianças menores de 7 anos e mulheres integrantes de famílias beneficiárias do PAB;

II - ao MEC, contendo as crianças e adolescentes de 4 a 15 anos, adolescentes e jovens que recebem o Benefício Composição Adolescente (BCA) e o Benefício Composição Jovem (BCJ), previstos nos incisos II e III do § 1º do art. 3º da Portaria MC nº 746, de 2022, integrantes de famílias beneficiárias do PAB.

§ 1º Os beneficiários que retornarem do MEC, conforme previsto no art. 8º desta Portaria, com a informação de que concluíram o ensino médio serão retirados do público para acompanhamento.

§ 2º Os jovens aos quais tenha sido concedido BCJ em virtude da marcação de conclusão da educação básica no CadÚnico não farão parte do público para acompanhamento do cumprimento da condicionalidade de educação.

Art. 4º Os públicos com perfil para acompanhamento das condicionalidades serão gerados pelo MC e enviados ao MEC e ao MS, periodicamente, de acordo com os períodos de coleta e registro referidos nos artigos 6º e 7º desta Portaria e conforme calendário acordado entre o MC, o MEC e o MS.

Art. 5º Após recebimento dos públicos com perfil para acompanhamento das condicionalidades, o MEC e o MS os disponibilizarão em seus respectivos sistemas para o registro das informações do cumprimento de condicionalidades, conforme previsto no caput do art. 43 do Decreto nº 10.852, de 2021.

### Seção II

#### Do acompanhamento e registro do cumprimento das condicionalidades

Art. 6º O acompanhamento e o registro do cumprimento das condicionalidades de educação dos estudantes beneficiários que fazem parte do público para acompanhamento ocorrerão cinco vezes por ano, seguindo as regras de ato conjunto do MC e do MEC e conforme calendário publicado em norma complementar da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do MC (SENARC/MC).

Art. 7º O acompanhamento e o registro do cumprimento das condicionalidades da área de saúde dos beneficiários que fazem parte do público para acompanhamento ocorrerão duas vezes por ano, seguindo as regras de ato conjunto do MC e do MS, conforme calendário publicado em norma complementar da SENARC/MC.

Art. 8º Ao final de cada período de acompanhamento e registro do cumprimento de condicionalidades, o MEC e o MS retornarão ao MC as informações necessárias à verificação dos critérios para o cumprimento das condicionalidades pelos beneficiários constantes no público para acompanhamento, contendo as informações

relativas aos motivos de descumprimento de condicionalidades, quando couber, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do art. 43 do Decreto nº 10.852, de 2021.

§ 1º Os motivos de descumprimento de condicionalidades serão definidos em comum acordo entre o MC, o MEC e o MS e disponibilizados em seus respectivos sistemas para registro.

§ 2º Os beneficiários que voltarem sem informação de acompanhamento das condicionalidades nos resultados enviados por MEC e MS não serão considerados em descumprimento, mas poderão ser foco de ação da SENARC/MC, conforme disposto no art. 46 do Decreto nº 10.852, de 2021, observadas as regras previstas em norma complementar da SENARC/MC.

### Seção III

#### Da repercussão por descumprimento de condicionalidades

Art. 9º A repercussão é o processo pelo qual o MC identifica as famílias com integrantes que descumpriram as condicionalidades, a partir dos dados enviados pelo MEC e pelo MS, e aplica às famílias os efeitos decorrentes deste descumprimento.

Art. 10. Os efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do PAB serão gradativos e aplicados de acordo com o histórico de descumprimentos, e respectivos efeitos, da família, conforme previsto no art. 44 do Decreto nº 10.852, de 2021.

Art. 11. As famílias beneficiárias do PAB com integrantes do público com perfil para acompanhamento das condicionalidades que descumprirem as condicionalidades, ficam sujeitas aos seguintes efeitos, aplicados de forma gradativa:

I - advertência, no primeiro registro de descumprimento;

II - bloqueio do benefício por um mês, no segundo registro de descumprimento;

III - suspensão do benefício, por dois meses, a partir do terceiro registro de descumprimento, e reiteradamente, a partir da ocorrência de novos descumprimentos; e

IV - cancelamento do benefício, observados os procedimentos previstos no art. 12 desta Portaria.

§ 1º A aplicação da advertência mencionada no inciso I não produzirá efeito sobre o benefício financeiro.

§ 2º A aplicação do bloqueio mencionado no inciso II impede a família de sacar o benefício no mês da sua aplicação, podendo a família sacar a parcela no mês seguinte, caso não haja nenhum outro impedimento previsto na Portaria MC nº 746, de 2022.

§ 3º A aplicação da suspensão mencionada no inciso III impede a família de sacar o benefício por dois meses, a partir do mês da sua aplicação, e a família não receberá as parcelas deste período.

§ 4º Os efeitos previstos nos incisos I a III serão aplicados gradativamente quando o tempo decorrido a partir de um efeito de descumprimento e o seguinte for menor ou igual a 6 (seis) meses, sendo esse período de 6 (seis) meses denominado de tempo de validade do efeito.

§ 5º O tempo de validade do efeito de suspensão recebe o nome de fase de suspensão.

§ 6º Durante a fase de suspensão, se a família receber um novo efeito por descumprimento, este efeito será uma suspensão, com exceção do previsto no art. 12 desta Portaria.

§ 7º O cancelamento previsto no inciso IV seguirá as regras específicas dispostas no art. 12 desta Portaria, em observância ao inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.284, de 2021.

§ 8º Quando o tempo decorrido a partir de um efeito de descumprimento e o seguinte for superior ao prazo estabelecido no §4º deste artigo, os registros anteriores de descumprimento de condicionalidades serão desconsiderados, no que se refere à aplicação de efeitos gradativos.

Art. 12. O cancelamento em decorrência do descumprimento das condicionalidades ocorrerá a partir do décimo segundo mês do Período de Atenção quando a família receber novo efeito por descumprimento sem ter saído da fase de suspensão.

§ 1º A família entra em Período de Atenção quando simultaneamente:

a) está em fase de suspensão; e

b) tem registro de atendimento/acompanhamento familiar ativo no Sistema de Condicionalidades (Sicon).

§ 2º A família sairá do Período de Atenção se sair da fase de suspensão, em razão do último efeito de suspensão que tiver recebido perder a validade mencionada no § 4º do art. 11 desta Portaria.

Art. 13. Os efeitos decorrentes do descumprimento de condicionalidades que gerarem impacto no benefício financeiro seguirão as regras de gestão de benefícios previstas na Portaria MC nº 746, de 2022.

§ 1º Os efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade e de gestantes que gerarem impacto no benefício financeiro incidirão sobre todos os benefícios financeiros previstos no art. 3º da Portaria MC nº 746, de 2022, transferidos à família, inclusive o BCA e o BCJ.

§ 2º Os efeitos decorrentes do descumprimento da condicionalidade de educação pelos adolescentes e jovens que recebem, respectivamente, o BCA e o BCJ, afetará exclusivamente o BCA ou o BCJ associado ao integrante da família em situação de descumprimento.

Art. 14. O Ministério da Cidadania não aplicará os efeitos previstos no art. 11 às famílias que não cumprirem as condicionalidades:

I - em caso de força maior ou caso fortuito;

II - quando não houver oferta do serviço;

III - por questões de saúde, étnicas ou culturais; ou

IV - por outros motivos sociais reconhecidos pelos Ministérios da Cidadania, da Educação e da Saúde.

§ 1º O MC definirá em comum acordo com o MS e o MEC os motivos de descumprimento de condicionalidades que não gerarão efeitos para as famílias.

§ 2º As condições descritas nos incisos I a IV deste artigo devem ser registradas no âmbito dos municípios nos respectivos sistemas de informação das áreas da saúde e da educação, de acordo com as responsabilidades estabelecidas no art. 43 do Decreto nº 10.852, de 2021.

Art. 15. Quanto aos efeitos decorrentes do descumprimento de condicionalidades, previstos no art. 11 desta Portaria:

I - a SENARC/MC realizará, no âmbito de suas atribuições, a aplicação dos efeitos dos descumprimentos nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro de cada ano; e

II - a aplicação será informada à família por meio de mensagem no extrato de pagamento e/ou notificação escrita ao Responsável Familiar.

Art. 16. A SENARC/MC poderá prever repercussão diferenciada para os beneficiários que recebem o BCJ e que retornarem do MEC, conforme previsto no art. 8º desta Portaria, com a informação de que estão sem vínculo escolar, salvo por motivos relacionados às situações previstas nos incisos I a IV do caput do art. 14.

#### **Seção IV Dos recursos**

Art. 17. Os efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades poderão ser revistos mediante recurso administrativo, com apresentação de justificativa e de documentação comprobatória pelo Responsável Familiar à coordenação municipal do PAB em prazo determinado, considerando o acordado nos termos de adesão específicos assinados pelos municípios.

Parágrafo único. São consideradas como documentação comprobatória, em rol não exaustivo, declaração do estabelecimento de ensino, atestado de saúde, autodeclaração assinada pelo Responsável Familiar.

Art. 18. A coordenação municipal do PAB, considerando o acordado nos termos de adesão específicos assinados pelos municípios, deverá:

I - cadastrar no Sicon, no prazo determinado, as justificativas apresentadas pelo responsável familiar;

II - avaliar as justificativas e documentação que as corrobore apresentadas pelo responsável familiar e registrar no Sicon, no prazo determinado, a decisão pelo deferimento ou indeferimento do recurso, assim como o parecer com a fundamentação da decisão;

III - arquivar a documentação relacionada às justificativas alegadas pela família, bem como o parecer com a fundamentação da decisão; e

IV - informar ao responsável familiar o resultado da avaliação do recurso.

§ 1º A coordenação municipal do PAB pode delegar as atribuições previstas neste artigo, em comum acordo, em especial às equipes da área da assistência social, mas também as das áreas de educação e saúde que atuem diretamente no processo de acompanhamento ou gestão das condicionalidades do PAB no município.

§ 2º A coordenação municipal do PAB, ou quem estiver designado para cadastrar e avaliar o recurso, deve orientar as famílias acerca do seu direito ao recurso.

§ 3º A delegação mencionada no § 1º deste artigo se caracteriza pela atribuição de perfil específico do Sicon que permite o registro e a avaliação de recursos, devendo o coordenador municipal do PAB avaliar e definir, de acordo com a realidade local, a organização e gestão dos usuários com perfil para cadastrar e avaliar os recursos no Sicon.

§ 4º O prazo mencionado nos incisos I e II do caput deste artigo é determinado para cada repercussão, conforme previsto no inciso I do art. 15, e será estabelecido em calendário publicado em norma complementar da SENARC/MC e divulgado no Sicon.

Art. 19. Uma vez deferido dentro do prazo, o recurso resulta na anulação do último efeito de descumprimento de condicionalidades da família, na normalização do pagamento do benefício e acesso a parcelas retroativas, quando for o caso.

§ 1º A liberação do pagamento do benefício, quando cabível, será comandada pela SENARC/MC seguindo as regras da gestão de benefícios previstas na Portaria MC nº 746, de 2022.

§ 2º A normalização do pagamento prevista no caput não ocorre quando houver outras ações sobre o benefício previstas na Portaria MC nº 746, de 2022.

§ 3º Caso o recurso seja indeferido, os efeitos do descumprimento são mantidos.

§ 4º Caso o recurso seja cadastrado, mas não seja avaliado no Sicon dentro do prazo estabelecido, os efeitos do descumprimento são mantidos.

Art. 20. O recurso deve ser apresentado, cadastrado e avaliado de forma separada a depender se o efeito foi decorrente do descumprimento de condicionalidades de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade e de gestantes, ou de integrantes que recebem o BCA ou o BCJ.

§ 1º No caso de descumprimentos associados aos integrantes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade e de gestantes, é necessário registrar e avaliar somente um recurso no Sicon, independentemente de haver mais de um beneficiário nessa faixa etária ou gestante em descumprimento.

§ 2º No caso de descumprimentos associados ao BCA e BCJ, é necessário registrar e avaliar um recurso para cada integrante que descumpriu as condicionalidades.

§ 3º Caso haja mais de um integrante de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade ou gestante que gerou o efeito por descumprimento de condicionalidades, o recurso só deve ser deferido pela coordenação municipal do PAB, ou a quem estiver designada esta ação, se forem apresentadas justificativas para todos os beneficiários que descumpriram.

Art. 21. A coordenação municipal do PAB, conforme o acordado nos termos de adesão específicos assinados pelos municípios poderá reconhecer, independentemente da interposição de recurso pela família, erros comprovados no registro de condicionalidades, podendo, nesta situação, realizar no Sicon a anulação dos efeitos no histórico da família e sobre o benefício financeiro, por meio da funcionalidade de recurso.

Art. 22. O recurso impresso com as informações registradas deve ser arquivado juntamente com a documentação apresentada pela família, ou, em caso do recurso apresentado pela própria coordenação em razão de erros comprovados no registro de condicionalidades, os documentos que informam o erro.

Parágrafo único. A documentação relacionada aos recursos deverá ser arquivada pelo município pelo prazo mínimo de cinco anos para fins de consulta ou auditoria de órgãos de controle.

## Seção V

### Do atendimento ou acompanhamento pela Assistência Social e da interrupção temporária dos efeitos do descumprimento de condicionalidades

Art. 23. As famílias em situação de descumprimento de condicionalidades têm prioridade na inclusão nos serviços da assistência social no âmbito do SUAS.

§ 1º A inclusão da família em situação de descumprimento de condicionalidades nos serviços socioassistenciais de atendimento ou acompanhamento familiar deverá basear-se no número de efeitos que lhe forem aplicados, dentre aqueles indicados nos incisos I a III do caput do art. 11 desta Portaria, priorizando-se as famílias em fase de suspensão, principalmente aquelas com maior número de suspensões reiteradas.

§ 2º O atendimento ou acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades pela assistência social deve ser registrado e atualizado no Sicon.

§ 3º O registro e a atualização das informações do atendimento ou acompanhamento familiar no Sicon devem ser feitos, preferencialmente, pelas equipes dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e da proteção social básica ou especial que atendem ou acompanham as famílias.

§ 4º Nos municípios em que as equipes que atendem ou acompanham as famílias não tenham estrutura disponível para realizar o registro no Sicon, a Secretaria Municipal de Assistência Social deve fazer a gestão da inclusão das informações no Sicon.

§ 5º No registro do atendimento ou acompanhamento familiar no Sicon deve ser assegurado o sigilo e a confidencialidade das informações e preservada a privacidade das famílias.

Art. 24. As famílias que estiverem em atendimento ou em acompanhamento pela rede socioassistencial poderão ter a aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento de condicionalidades interrompida temporariamente, observadas as seguintes regras:

I - a família em situação de descumprimento deve estar com registro de atendimento ou acompanhamento familiar ativo no Sicon;

II - a equipe responsável pelo atendimento ou acompanhamento familiar deve avaliar que a manutenção da transferência de renda à família é necessária para superação de sua situação de vulnerabilidade; e

III - a equipe responsável pelo atendimento ou acompanhamento familiar deve ativar, ou solicitar à Secretaria Municipal de Assistência Social nos termos do § 4º do art. 23 desta Portaria, a interrupção temporária dos efeitos do descumprimento de condicionalidades no Sicon.

§ 1º A interrupção temporária dos efeitos do descumprimento de condicionalidades terá vigência de 6 (seis meses), podendo, por meio de comando no Sicon, a critério da equipe que atende ou acompanha a família:

I - cessar antes do decurso deste período; e

II - ser prorrogada por igual período quantas vezes a equipe técnica responsável pelo atendimento ou acompanhamento familiar considerar necessário.

§ 1º A interrupção temporária dos efeitos do descumprimento de condicionalidades passa a ser vigente no mês seguinte à sua ativação no Sicon se realizada dentro da data limite a ser estabelecida em calendário publicado em norma complementar da SENARC/MC.

§ 2º Caso a interrupção temporária dos efeitos do descumprimento de condicionalidades fique vigente pelo período de 6 (seis) meses, o último efeito recebido pela família perderá a validade prevista no § 4º do art. 11 desta Portaria.

§ 3º Os integrantes da família que está com a interrupção temporária dos efeitos do descumprimento de condicionalidades vigente e que tenham perfil para acompanhamento continuam fazendo parte do público para acompanhamento das condicionalidades de educação e de saúde.

## Seção VI

### Da análise e sistematização de informações sobre o acompanhamento das condicionalidades

Art. 25. Os entes federados e as áreas envolvidas na gestão de condicionalidades devem analisar as informações advindas do acompanhamento de condicionalidades para realizar diagnósticos e subsidiar a atuação das políticas públicas em sua esfera de governo, assim como propor melhorias nos processos relativos à gestão de condicionalidades, observado o acordado nos termos de adesão específicos assinados pelos estados e municípios.

Art. 26. O Ministério da Cidadania disponibilizará no Sicon, no que couber, informações relativas às etapas de gestão de condicionalidades, sem prejuízo das disponibilizadas pelo MEC e o MS em seus respectivos sistemas.

## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DA GESTÃO DE CONDICIONALIDADES

Art. 27. A gestão de condicionalidades do PAB envolve o exercício de atribuições complementares e coordenadas no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios, e será realizada por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a descentralização, a intersetorialidade e os compromissos assumidos na adesão ao PAB.

Parágrafo único. Os responsáveis pela gestão do PAB no governo federal, estados, Distrito Federal e municípios deverão informar e orientar as famílias beneficiárias sobre seus direitos e responsabilidades no âmbito das condicionalidades do PAB.

Art. 28. Compete à SENARC/MC o exercício das seguintes atribuições relativas à gestão de condicionalidades:

I - supervisionar o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades, em conjunto com os Ministérios setoriais e os demais entes federativos, assim como com a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS/MC), conforme o inciso II do art. 2º do Decreto 10.852, de 2021;

II - definir, em conjunto com as secretarias competentes do MEC e do MS, o calendário de acompanhamento e registro das condicionalidades de saúde e de educação;

III - definir o calendário de aplicação dos efeitos por descumprimento de condicionalidades e dos prazos para recurso e ativação da interrupção temporária dos efeitos do descumprimento de condicionalidades;

IV - gerar e fornecer às secretarias competentes do MEC e do MS, conforme calendário acordado, base de dados com informações sobre o público a ser acompanhado, a partir das informações atualizadas do CadÚnico e da folha de pagamentos do Programa Auxílio Brasil;

V - consolidar os dados do resultado do acompanhamento e registro das condicionalidades encaminhados pelo MS e pelo MEC e disponibilizá-los no Sicon;

VI - proceder à repercussão por descumprimento de condicionalidades de acordo com as regras estabelecidas nesta Portaria, a partir das informações disponibilizadas pelo MS e pelo MEC;

VII - enviar notificação às famílias que recebam efeitos por descumprimento de condicionalidades;

VIII - promover a articulação intersetorial e apoio institucional, principalmente com o objetivo de:

a) estimular o acompanhamento dos beneficiários público das condicionalidades pelas áreas competentes, de forma a captar informações sobre o acesso das famílias aos serviços que se constituem condicionalidades; e

b) estimular o acompanhamento das famílias em situação de descumprimento de condicionalidades pelas diferentes políticas setoriais, para que identifiquem as situações de vulnerabilidade e atuem na sua superação e na promoção do acesso aos serviços pelas famílias;

IX - ofertar e manter em funcionamento o Sicon, disponibilizando as informações relativas à gestão de condicionalidades de forma integrada, assim como as ferramentas para o cadastro e avaliação de recurso por descumprimento de condicionalidades e para o registro do acompanhamento pela assistência social e da interrupção temporária dos efeitos do descumprimento de condicionalidades;

X - disponibilizar lista para a identificação das famílias em descumprimento de condicionalidades e, especificamente, das famílias em fase de suspensão para fins de atendimento ou acompanhamento pela assistência social; e

XI - apoiar a capacitação dos coordenadores e técnicos estaduais e municipais sobre os processos da gestão de condicionalidades e a utilização do Sicon.

Art. 29. Compete à SNAS/MC o exercício das seguintes atribuições relativas à gestão de condicionalidades:

I - mobilizar e orientar a rede da assistência social nos estados e municípios para a oferta local de serviços e ações de proteção social básica e/ou proteção social especial, direcionada às famílias beneficiárias em situação de vulnerabilidade e risco social, em observância ao disposto no art. 19 da Lei nº 14.284, de 2021;

II - apoiar, estimular e orientar os municípios para que estes realizem:

a) o atendimento ou acompanhamento das famílias beneficiárias do PAB em situação de descumprimento de condicionalidades, por meio de seus serviços de proteção social básica e de proteção social especial; e

b) o registro e atualização periódica, no Sicon, das informações relativas ao atendimento ou acompanhamento das famílias em situação de descumprimento nos serviços socioassistenciais;

III - orientar os municípios sobre os procedimentos relacionados ao cancelamento por descumprimento de condicionalidades, observando sempre o disposto no art. 12 desta Portaria; e

IV - apoiar capacitações dos coordenadores e técnicos estaduais e municipais do PAB e da rede da assistência social sobre os processos da gestão de condicionalidades e a utilização do Sicon.

Art. 30. Compete às coordenações estaduais do PAB, no que se refere à gestão de condicionalidades e considerando o acordado nos termos de adesão específicos assinados pelos estados:

I - realizar articulações com os respectivos coordenadores estaduais do PAB na saúde e na educação para que seja realizado o acompanhamento e o registro das condicionalidades previstas no Programa, quando o acesso ao serviço se realizar em estabelecimento estadual;

II - promover, em articulação com a União e os Municípios, o acompanhamento e o registro das condicionalidades e a inclusão das famílias em descumprimento de condicionalidades nos serviços socioassistenciais;

III - apoiar e orientar os municípios localizados em seu território na realização das etapas da gestão de condicionalidades do Programa;

IV - conceder e gerir, dentro de sua esfera de competência, o acesso e a atribuição de perfis de usuários ao Sicon, inclusive para as demais áreas do município que atuem na gestão de condicionalidades, para viabilizar a realização das respectivas atividades e tarefas;

V - realizar, dentro de sua esfera de competência e perfil atribuído, as operações necessárias para a gestão das condicionalidades no Sicon;

VI - desenvolver ações intersetoriais no estado, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e educação para apoiar a gestão de condicionalidades e a oferta de serviços para as famílias beneficiárias do PAB;

VII - promover a atuação intersetorial, envolvendo as áreas da saúde, assistência social e educação, em torno das informações coletadas no acompanhamento das condicionalidades, especialmente quando das situações de descumprimento ou de não acompanhamento dos beneficiários, de maneira a subsidiar a atuação dessas políticas no estado quanto a situações de deficiência na oferta dos serviços ou de vulnerabilidade social das famílias; e

VIII - capacitar os coordenadores e técnicos estaduais e municipais e demais áreas do estado sobre os processos da gestão de condicionalidades e a utilização do Sicon.

Art. 31. Compete à coordenação municipal do PAB, no que se refere à gestão de condicionalidades e considerando o acordado nos termos de adesão específicos assinados pelos municípios:

I - atuar em cooperação com os respectivos coordenadores municipais do PAB na saúde e na educação para garantir a coleta das informações de acordo com os calendários definidos;

II - receber, cadastrar e avaliar os recursos apresentados pelas famílias, observadas as orientações previstas na Seção IV desta Portaria;

III - analisar as informações sobre descumprimento de condicionalidades e articular-se com a área de assistência social para o encaminhamento das famílias beneficiárias do PAB, em situação de descumprimento, às áreas responsáveis no município pela oferta dos serviços socioassistenciais;

IV - construir diagnóstico, a cada repercussão, preferencialmente de forma articulada com as áreas de assistência social, educação e saúde, para análise das situações identificadas no acompanhamento das condicionalidades, da ocorrência de concentração por localidade e da reincidência de descumprimento, dentre outras possibilidades;

V - conceder e gerir, dentro de sua esfera de competência, o acesso e a atribuição de perfis de usuários ao Sicon, inclusive para as demais áreas do município que atuem na gestão de condicionalidades, para viabilizar a realização das respectivas atividades e tarefas;

VI - monitorar, em conjunto com a área de assistência social do município, a cobertura e qualidade do registro do atendimento ou acompanhamento das famílias em descumprimento no Sicon;

VII - realizar, dentro de sua esfera de competência e perfil atribuído, as operações necessárias para a gestão das condicionalidades no Sicon;

VIII - desenvolver ações intersetoriais no município, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e educação para apoiar a gestão de condicionalidades e a oferta de serviços para as famílias beneficiárias do PAB; e

IX - capacitar os gestores e técnicos que atuem na gestão de condicionalidades no município.

Art. 32. Compete à área de assistência social do município, de acordo com a sua organização interna, o exercício das seguintes atribuições relativas à gestão de condicionalidades e considerando o acordado nos termos de adesão específicos assinados pelos municípios:

I - analisar, em conjunto com a coordenação municipal do PAB, as informações sobre descumprimento de condicionalidades e garantir que as famílias beneficiárias do PAB em situação de descumprimento sejam atendidas ou acompanhadas nos serviços socioassistenciais;

II - extrair dos sistemas a listagem de famílias em descumprimento de condicionalidades, territorializá-las e distribuí-las conforme a área de abrangência de cada equipamento ou equipe da assistência social existente no município;

III - realizar busca ativa e ofertar os serviços socioassistenciais de atendimento ou acompanhamento familiar, no âmbito da Proteção Social Básica ou Especial, para as famílias em descumprimento de condicionalidades, principalmente aquelas em fase de suspensão;

IV - articular-se com as demais políticas setoriais com vistas à superação das vulnerabilidades identificadas junto às famílias;

V - registrar as informações do atendimento ou acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades no Sicon, preferencialmente pelas próprias equipes dos CRAS, dos CREAS e da proteção social básica ou especial que atendem ou acompanham as famílias; e

VI - apoiar a capacitação da rede da assistência social no município sobre os processos da gestão de condicionalidades e a utilização do Sicon.

Parágrafo único. A oferta de serviços socioassistenciais para as famílias beneficiárias do PAB deve se dar sempre no âmbito do SUAS.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. A SENARC/MC poderá considerar as particularidades dos grupos populacionais tradicionais e específicos, identificados no CadÚnico, na aplicação das normas e procedimentos de gestão de condicionalidades do PAB, previstas nesta Portaria, desde que seja publicada regulamentação específica.

Art. 34. Os dados pessoais sensíveis relativos às condicionalidades deverão ser utilizados unicamente para as finalidades previstas nesta Portaria ou nas hipóteses previstas na Lei nº 13.709, de 2018, em observância à privacidade das famílias.

Art. 35. As informações serão registradas no Sicon no âmbito dos municípios por meio de senha individual e intransferível, cuja utilização atribui responsabilidade pela veracidade das informações.

Art. 36. Os atos previstos nesta Portaria serão realizados em consonância com as normas e procedimentos da gestão de benefícios do PAB.

Art. 37. Em observância à legislação que criou o Programa e aos compromissos assumidos na adesão ao PAB, é vedado aos estados e municípios:

I - instituir outros efeitos relacionados às condicionalidades do PAB além dos previstos nesta Portaria;

II - instituir outras condicionalidades do PAB à família; e

III - utilizar formas de comunicação humilhantes ou constrangedoras a respeito do descumprimento das condicionalidades.

Art. 38. Para os fins desta Portaria, o Distrito Federal, no que couber, é equiparado aos municípios.

Art. 39. Fica delegada à SENARC e à SNAS, em conjunto, no âmbito de suas respectivas competências no Ministério da Cidadania, a edição de orientações complementares para o cumprimento do estabelecido nesta Portaria.

Art. 40. Fica revogada a Portaria MDS nº 251, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 41. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

(DOU, 26.04.2022)

#LT8566#

[VOLTAR](#)**NORMAS REGULAMENTADORAS - NRs - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - ALTERAÇÕES****PORTARIA MTP Nº 806, DE 13 DE ABRIL DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 806/2022, altera as seguintes Normas Regulamentadoras - NRs, que tratam de Segurança e Saúde no Trabalho:

- NR 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos;
- NR 15 - Atividades e Operações Insalubres - anexo 13-A Benzeno;
- NR 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis;
- NR 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração;
- NR 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;
- NR 32 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Serviços de Saúde; e
- NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, Reparação e Desmonte Naval.

Consultora: Lélida Maria da Silva

Altera as Normas Regulamentadoras nº 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), anexo 13-A (Benzeno) da NR 15 (Atividades e Operações Insalubres), nº 20 (Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis), nº 22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração), nº 29 (Segurança e Saúde no Trabalho Portuário), nº 32 (Segurança e Saúde nos Trabalhos em Serviços de Saúde) e nº 34 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, Reparação e Desmonte Naval). (Processo nº 19966.100063/2022-07).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 155 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º O subitem 12.10.2 da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria SEPRT nº 916, de 30 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"12.10.2 Devem ser adotadas medidas de controle dos riscos adicionais provenientes da emissão ou liberação de agentes químicos, físicos e biológicos pelas máquinas e equipamentos, com prioridade à sua eliminação, redução de sua emissão ou liberação e redução da exposição dos trabalhadores, conforme Norma Regulamentadora nº 9 - Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos. (NR)"

Art. 2º Os itens 5.4, 6.2, 6.2.1, 7.4 e 8.1 do Anexo 13-A - Benzeno, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) - Operações e Atividades Insalubres, aprovado pela Portaria SSST nº 14, de 20 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"5.4. O PPEOB, além do estabelecido na NR-01, deve conter:

- caracterização das instalações contendo benzeno ou misturas que o contenham em concentração maior do que um por cento em volume;
- avaliação das concentrações de benzeno para verificação da exposição ocupacional e vigilância do ambiente de trabalho, segundo o Anexo IX (Avaliação das Concentrações de Benzeno em Ambientes de Trabalho) da Instrução Normativa - IN nº 2, de 8 de novembro de 2021;
- ações de vigilância à saúde dos trabalhadores próprios e de terceiros, segundo o Anexo X (Vigilância da Saúde dos Trabalhadores na Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno) da Instrução Normativa - IN nº 2, de 2021;
- descrição do cumprimento das determinações deste anexo e acordos coletivos referentes ao benzeno;
- procedimentos para o arquivamento dos resultados de avaliações ambientais previstas no Anexo IX (Avaliação das Concentrações de Benzeno em Ambientes de Trabalho) da Instrução Normativa - IN nº 02, de 2021, por quarenta anos;
- adequação da proteção respiratória ao disposto no Programa de Proteção Respiratória, em conformidade com o Capítulo II da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021;
- definição dos procedimentos operacionais de manutenção, atividades de apoio e medidas de organização do trabalho necessárias para a prevenção da exposição ocupacional ao benzeno. Nos procedimentos de manutenção deverão ser descritos os de caráter emergencial, rotineiros e preditivos, objetivando minimizar possíveis vazamentos ou emissões fugitivas;

- levantamento de todas as situações em que possam ocorrer concentrações elevadas de benzeno, com dados qualitativos e quantitativos que contribuam para a avaliação ocupacional dos trabalhadores;
- procedimentos para proteção coletiva e individual dos trabalhadores, do risco de exposição ao benzeno nas situações críticas verificadas no item anterior, através de medidas tais como: organização do trabalho, sinalização apropriada, isolamento de área, treinamento específico, ventilação apropriada, proteção respiratória adequada e proteção para evitar contato com a pele;
- descrição dos procedimentos usuais nas operações de drenagem, lavagem, purga de equipamentos, operação manual de válvulas, transferências, limpezas, controle de vazamentos, partidas e paradas de unidades que requeiram procedimentos rigorosos de controle de emanação de vapores e prevenção de contato direto do trabalhador com o benzeno;
- descrição dos procedimentos e recursos necessários para o controle da situação de emergência, até o retorno à normalidade;
- cronograma detalhado das mudanças que deverão ser realizadas na empresa para a prevenção da exposição ocupacional ao benzeno e a adequação ao Valor de Referência Tecnológico;
- exigências contratuais pertinentes, que visem adequar as atividades de empresas contratadas à observância do Programa de contratante; e
- procedimentos específicos de proteção para o trabalho do menor de dezoito anos, mulheres grávidas ou em período de amamentação.

6.2. Para fins de aplicação do contido neste Anexo, é definida uma categoria de VRT: a VRT-MPT, que corresponde à concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo, para uma jornada de trabalho de oito horas, obtida na zona de respiração dos trabalhadores, individualmente ou de Grupos Homogêneos de Exposição - GHE, conforme definido no Anexo IX (Avaliação das Concentrações de Benzeno em Ambientes de Trabalho) da Instrução Normativa - IN nº 2, de 2021.

6.2.1 Os valores Limites de Concentração - LC a serem utilizados no Anexo IX (Avaliação das Concentrações de Benzeno em Ambientes de Trabalho) da Instrução Normativa - IN nº 2, de 2021, para o cálculo do Índice de Julgamento "I", são os VRT-MPT estabelecidos a seguir.

7.4. As avaliações ambientais deverão seguir o disposto no Anexo IX (Avaliação das Concentrações de Benzeno em Ambientes de Trabalho) da Instrução Normativa - IN nº 2, de 2021.

8.1. Estas ações e procedimentos deverão seguir o disposto no Anexo X (Vigilância da Saúde dos Trabalhadores na Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno) da Instrução Normativa - IN nº 2, de 2021.

..... (NR)"

Art. 3º Os itens 1 e 2 do Anexo II - Instalações que constituem exceções à aplicação do disposto no item 20.4 (Classificação das Instalações), da Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20) - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.360, de 9 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"1. As instalações que desenvolvem atividades de manuseio, armazenamento, manipulação e transporte com gases inflamáveis acima de 1 (uma) tonelada até 2 (duas) toneladas e de líquidos inflamáveis e/ou combustíveis acima de 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) até 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) devem anexar ao seu PGR os seguintes registros atualizados ou mantidos em documento apartado, quando a organização for dispensada de manter o PGR:

- a) o inventário e características dos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- b) os perigos específicos relativos aos locais e atividades com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- c) os procedimentos e planos de prevenção de acidentes com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- d) as medidas para atuação em situação de emergência.

2. As instalações varejistas e atacadistas que desenvolvem atividades de manuseio, armazenamento e transporte de recipientes de até 20 (vinte) litros, fechados ou lacrados de fabricação, contendo líquidos inflamáveis e/ou combustíveis até o limite máximo de 5.000 m<sup>3</sup> (cinco mil metros cúbicos) e de gases inflamáveis até o limite máximo de 600 (seiscentas) toneladas, devem anexar ao seu PGR os seguintes registros atualizados ou mantidos em documento apartado, quando a organização for dispensada de manter o PGR:

- a) o inventário e características dos inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- b) os perigos específicos relativos aos locais e atividades com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- c) os procedimentos e planos de prevenção de acidentes com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis;
- d) as medidas para atuação em situação de emergência.

..... (NR)"

Art. 4º A alínea "e" do subitem 22.3.7 da Norma Regulamentadora nº 22 (NR22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprovada pela Portaria MTb nº 2.037, de 15 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"22.3.7 .....

.....  
e) proteção respiratória, em conformidade com o Capítulo II da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021. (NR)"

Art. 5º Revogar o subitem 22.3.7.1.3 da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprovada pela Portaria MTb nº 2.037, de 15 de dezembro de 1999.

Art. 6º A alínea "c" do subitem 29.1.4.2 da Norma Regulamentadora nº 29 (NR29) - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, aprovada pela Portaria SIT nº 158, de 10 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" 29.1.4.2 .....

.....  
c) elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR no ambiente de trabalho portuário, observado o disposto na NR-01;  
..... (NR)"

Art. 7º Os subitens 32.2.2, 32.2.2.1 e inciso I, 32.2.2.2, 32.2.2.3, 32.2.4.1, 32.2.4.1.1, 32.3.4.1, 32.3.9.2, 32.3.9.3.4, 32.4.13.3, a alínea "c" do subitem 32.4.2.1, 32.10.2 e o item 3.1 do Anexo III, da Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32) – Segurança e Saúde nos Trabalhos em Serviços de Saúde, aprovada pela Portaria MTb nº 485, de 11 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações, respectivamente:

"32.2.2 Do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR:

32.2.2.1 O PGR, além do previsto na NR-01, na etapa de identificação de perigos, deve conter:

I. Identificação dos agentes biológicos mais prováveis, em função da localização geográfica e da característica do serviço de saúde e seus setores, considerando:

.....  
32.2.2.2 Além do disposto no subitem 1.5.4.4.6 na NR-01, o PGR deve ser reavaliado:

.....  
32.2.2.3 Os documentos que compõem o PGR deverão estar disponíveis aos trabalhadores.

.....  
32.2.4.1 As medidas de proteção devem ser adotadas a partir do resultado da avaliação de riscos ocupacionais, previstas no PGR, observando o disposto no item 32.2.2.

32.2.4.1.1 Em caso de exposição acidental ou incidental, medidas de proteção devem ser adotadas imediatamente, mesmo que não previstas no PGR.

.....  
32.3.4 Do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)

32.3.4.1 No PGR dos serviços de saúde deve constar inventário de todos os produtos químicos, inclusive intermediários e resíduos, com indicação daqueles que impliquem em riscos à segurança e saúde do trabalhador.

.....  
32.3.9.2 Deve constar no PGR, além do previsto na NR-01, a descrição dos perigos inerentes às atividades de recebimento, armazenamento, preparo, distribuição, administração dos medicamentos e das drogas de risco.

.....  
32.3.9.3.4 Toda trabalhadora gestante só será liberada para o trabalho em áreas com possibilidade de exposição a gases ou vapores anestésicos após autorização por escrito do médico responsável pelo PCMSO, considerando as informações contidas no PGR.

.....  
32.4.2.1 .....

.....  
c) fazer parte do PGR do estabelecimento;

.....  
32.4.13.3 Os trabalhadores envolvidos na manipulação de materiais radioativos e marcação de fármacos devem usar os equipamentos de proteção recomendados no PGR e PPR.

.....  
32.10.2 No processo de elaboração e implementação do PGR e do PCMSO devem ser consideradas as atividades desenvolvidas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar - CCIH do estabelecimento ou comissão equivalente.

.....  
Anexo III

.....  
3.1 A Comissão Gestora deve analisar as informações existentes no PGR e no PCMSO, além das referentes aos acidentes do trabalho ocorridos com materiais perfurocortantes.

..... (NR)"

Art. 8º O subitem 34.7.7 da Norma Regulamentadora nº 34 (NR-34) – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, Reparação e Desmonte Naval, aprovada pela Portaria SIT nº 200, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"34.7.7 O Plano de Proteção Radiológica deve estar articulado com os demais programas da empresa, especialmente com o Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais - PGR e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMS O. (NR)"

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 19.04.2022)

BOLT8566---WIN/INTER

#LT8567#

[VOLTAR](#)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - TITULAR DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - RECOMENDAÇÃO - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.348, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução CNPS nº 1.348/2022, ratifica a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 131/2022 \*(V. Bol. 1.936 - LT), que decorre da publicação da Medida Provisória nº 1.106/2022 \*(V. Bol. 1.935 - LT).

A presente norma recomenda a revisão das penalidades proposta e apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aprovada pelo Grupo de Trabalho do Crédito Consignado, instituído no âmbito deste Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

A presente norma recomenda ao INSS, em atenção à competência prevista do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.106/ 2022\*(V. Bol. 1.935 - LT), a regulamentação do uso do cartão consignado de benefício, observadas as seguintes diretrizes:

- o cartão consignado de benefício consiste em uma forma de operação para contratação e financiamento de bens, de despesas decorrentes de serviços e saques, e concessão de outros benefícios vinculados ao respectivo cartão;

- poderão operar o cartão consignado de benefício, as instituições financeiras e entidades fechadas de previdência complementar que cumpram o objeto principal de administração de planos de benefícios de natureza previdenciária e atuem acessoriamente com operações de empréstimo consignado, na forma verificada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

- a instituição que ofertar o cartão consignado de benefício deverá celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o INSS e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;

- poderão constituir Reserva de Margem Consignável - RMC, para utilização de cartão consignado de benefício, sem limite de idade, os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão por morte e dos benefícios de prestação continuada - BPC, operacionalizados pelo INSS, dentre outras diretrizes.

Observadas as diretrizes estabelecidas por esta Resolução, a regulamentação do cartão consignado de benefício deverá observar subsidiariamente a regulamentação das operações com cartão de crédito, previstas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, inclusive no que se refere ao prazo e à taxa de juros.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 21 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.212, de 10 de abril de 2002, torna público que o Plenário, em sua 288ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de abril de 2022, considerando o disposto na Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 131, de 25 de março de 2022, que decorre da publicação da Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022.

Art. 2º Recomendar a revisão das penalidades proposta e apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aprovada pelo Grupo de Trabalho do Crédito Consignado, instituído no âmbito deste Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Art. 3º Recomendar ao INSS, em atenção à competência prevista do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, a regulamentação do uso do cartão consignado de benefício, observadas as seguintes diretrizes:

I - o cartão consignado de benefício consiste em uma forma de operação para contratação e financiamento de bens, de despesas decorrentes de serviços e saques, e concessão de outros benefícios vinculados ao respectivo cartão;

II - poderão operar o cartão consignado de benefício, as instituições financeiras e entidades fechadas de previdência complementar que cumpram o objeto principal de administração de planos de benefícios de natureza previdenciária e atuem acessoriamente com operações de empréstimo consignado, na forma verificada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

III - a instituição que ofertar o cartão consignado de benefício deverá celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o INSS e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;

IV - poderão constituir Reserva de Margem Consignável - RMC, para utilização de cartão consignado de benefício, sem limite de idade, os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão por morte e dos benefícios de prestação continuada - BPC, operacionalizados pelo INSS;

V - é obrigatório na contratação do cartão consignado de benefício:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) a utilização, em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) o envio, no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) a entrega do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) o envio da fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque;

f) a limitação do prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

g) a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

h) a contratação somente poderá ser efetivada na Unidade da Federação em que o beneficiário tem seu benefício mantido.

VI - as apólices do seguro de vida e do auxílio funeral terão validade por dois anos contados:

a) da contratação do cartão; ou

b) da utilização do cartão para compras ou saques; ou

c) do último desconto em folha.

VII - na apólice do seguro de vida deverão constar os beneficiários indicados pelo titular do cartão e, na falta desses, o benefício será pago aos herdeiros na forma do Código Civil;

VIII - o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;

IX - o auxílio funeral será pago preferencialmente em pecúnia, em até cinco dias úteis a contar do pedido, ou na forma de serviço, que será discriminado previamente pela Instituição Financeira perante o INSS e devidamente informado ao beneficiário;

X - o segurado poderá optar por utilizar os 5% de RMC no cartão consignado de benefício ou no cartão de crédito consignado;

XI - o limite disponível para saque é de até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone;

XII - o desconto não poderá exceder o limite de 5% do valor da renda mensal do benefício.

Art. 4º Observadas as diretrizes estabelecidas por esta Resolução, a regulamentação do cartão consignado de benefício deverá observar subsidiariamente a regulamentação das operações com cartão de crédito, previstas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, inclusive no que se refere ao prazo e à taxa de juros.

Art. 5º Aplica-se também às operações com cartão de crédito o previsto nos incisos II, III, IV, XI e XII, do art. 3º, e nas alíneas b, c, e, f, g e h do inciso V do mesmo artigo, além da obrigatoriedade de entrega do cartão em meio físico.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 25.04.2022)

#LT0522#

[VOLTAR](#)**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2017	janeiro	30,92	20,00
	fevereiro	29,87	20,00
	março	29,08	20,00
	abril	28,15	20,00
	maio	27,34	20,00
	junho	26,54	20,00
	julho	25,74	20,00
	agosto	25,10	20,00
	setembro	24,46	20,00
	outubro	23,89	20,00
	novembro	23,35	20,00
	dezembro	22,77	20,00
2018	janeiro	22,30	20,00
	fevereiro	21,77	20,00
	março	21,25	20,00
	abril	20,73	20,00
	maio	20,21	20,00
	junho	19,67	20,00
	julho	19,10	20,00
	agosto	18,63	20,00
	setembro	18,09	20,00
	outubro	17,60	20,00
	novembro	17,11	20,00
	dezembro	16,57	20,00
2019	janeiro	16,08	20,00
	fevereiro	15,61	20,00
	março	15,09	20,00
	abril	14,55	20,00
	maio	14,08	20,00
	junho	13,51	20,00
	julho	13,01	20,00
	agosto	12,55	20,00
	setembro	12,07	20,00
	outubro	11,69	20,00
	novembro	11,32	20,00
	dezembro	10,94	20,00
2020	janeiro	10,65	20,00
	fevereiro	10,31	20,00
	março	10,03	20,00
	abril	9,79	20,00
	maio	9,58	20,00
	junho	9,39	20,00
	julho	9,23	20,00
	agosto	9,07	20,00
	setembro	8,91	20,00
	outubro	8,76	20,00
	novembro	8,60	20,00
	dezembro	8,45	20,00
2021	janeiro	8,32	20,00
	fevereiro	8,12	20,00
	março	7,91	20,00
	abril	7,64	20,00
	maio	7,33	20,00
	junho	6,97	20,00
	julho	6,54	20,00
	agosto	6,10	20,00
	setembro	5,61	20,00
	outubro	5,02	20,00
	novembro	4,25	20,00
	dezembro	3,52	20,00
2022	Janeiro	2,76	20,00
	Fevereiro	1,83	*
	março	1,00	*
	abril	0,00	*

(\*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.